



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1700922 - SP
(2020/0111674-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
AGRAVADO : ANA ROSA PEIXOTO ALMEIDA
AGRAVADO : ANA ROSA PEIXOTO ALMEIDA
AGRAVADO : APARECIDA LUIZA DE OLIVEIRA LONTRA
AGRAVADO : BENEDITO CARDOSO
AGRAVADO : CECILIA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA NUNES ROSALIN
AGRAVADO : DAIANE APARECIDA HENRIQUE
AGRAVADO : FLORENTINO CONTADOR
AGRAVADO : GERALDA SOARES
AGRAVADO : GILDA PINHEIRO PARDIM
AGRAVADO : JOSE MARIA BERALDO
AGRAVADO : LUIZ RODRIGUES
AGRAVADO : MARIZA CHARLOIS
AGRAVADO : MILTON LEANDRO DE AZEVEDO
AGRAVADO : NELSON RAMOS
AGRAVADO : NERCI FERNANDES
AGRAVADO : ROBSON LUIZ ROSINI
AGRAVADO : RUI MALAQUIAS DA SILVA
AGRAVADO : SILVANA TEREZINHA DE SOUZA VERATTI
AGRAVADO : TEREZA MENDES DOS REIS
AGRAVADO : VERA LUCIA VIDES NOGUEIRA
AGRAVADO : WALTER ALVES CANTUARIA
ADVOGADOS : RENATA DE OLIVEIRA PINHO - SC037539
RICARDO BIANCHINI MELLO - SC014045

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.*

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES DO ART. 523 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO SEGURO NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1700922 - SP
(2020/0111674-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
AGRAVADO : ANA ROSA PEIXOTO ALMEIDA
AGRAVADO : ANA ROSA PEIXOTO ALMEIDA
AGRAVADO : APARECIDA LUIZA DE OLIVEIRA LONTRA
AGRAVADO : BENEDITO CARDOSO
AGRAVADO : CECILIA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA NUNES ROSALIN
AGRAVADO : DAIANE APARECIDA HENRIQUE
AGRAVADO : FLORENTINO CONTADOR
AGRAVADO : GERALDA SOARES
AGRAVADO : GILDA PINHEIRO PARDIM
AGRAVADO : JOSE MARIA BERALDO
AGRAVADO : LUIZ RODRIGUES
AGRAVADO : MARIZA CHARLOIS
AGRAVADO : MILTON LEANDRO DE AZEVEDO
AGRAVADO : NELSON RAMOS
AGRAVADO : NERCI FERNANDES
AGRAVADO : ROBSON LUIZ ROSINI
AGRAVADO : RUI MALAQUIAS DA SILVA
AGRAVADO : SILVANA TEREZINHA DE SOUZA VERATTI
AGRAVADO : TEREZA MENDES DOS REIS
AGRAVADO : VERA LUCIA VIDES NOGUEIRA
AGRAVADO : WALTER ALVES CANTUARIA
ADVOGADOS : RENATA DE OLIVEIRA PINHO - SC037539
RICARDO BIANCHINI MELLO - SC014045

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.*

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES DO ART. 523 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO SEGURO NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em face de decisão que conheceu o agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega, em síntese, que "*com o advento no novo Código de Processo Civil restou expressamente previsto, conforme inteligência do art. 835,§2º, a equivalência do seguro judicial ao valor em espécie, de forma que não mais há dúvidas quanto à possibilidade de apresentação de tal modalidade de fiança como forma de garantia*" (e-STJ, fl. 179).

Alega, pois, a possibilidade da apresentação de seguro garantia na fase de cumprimento provisório da sentença, de forma que não é possível o arbitramento da penalidade prevista no artigo 523, do CPC/15.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso

Impugnação apresentada às fls. 184/190 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, a pretensão recursal não merece ser acolhida, pois a

agravante não trouxe qualquer argumento novo apto à modificação do *decisum*, sendo que mantém-se o desprovemento do presente recurso.

Com relação à multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil, observo que a fundamentação da Corte local está em harmonia com a orientação desta Corte Superior, que já decidiu no sentido de que somente poderá ser eliminada a multa no caso em que o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito, situação que não se vê no caso dos autos, no qual a parte agravante ofereceu seguro garantia com a finalidade de afastar a aplicação da penalidade e efetivamente discutir o débito.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SEGURO-GARANTIA. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES DO ART. 523 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO SEGURO NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de indenização securitária, em fase de cumprimento de sentença, no bojo da qual foi proferida decisão acolhendo parcialmente a impugnação.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O oferecimento de bens à penhora ou a substituição da penhora pelo seguro garantia não impede a incidência da multa e dos honorários, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.939.570/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021 - grifou-se)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DECISÃO JUDICIAL. ASTREITES. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 523, §1º, DO CPC/15. **SEGURO GARANTIA. NÃO OCORRENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO INCIDE A MULTA E HONORÁRIOS. CORTE ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

(AgInt no AREsp n. 1.693.929/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021 - grifou-se)

Assim, a pretensão recursal não merece guarida, devendo ser mantido o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.700.922 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0111674-0

Número de Origem:

0014679-06.2011.8.26.0071 0030099-07.2018.8.26.0071 146790620118260071 21495758720198260000
300990720188260071 662/2011 6622011

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

AGRAVADO : ANA ROSA PEIXOTO ALMEIDA

AGRAVADO : ANA ROSA PEIXOTO ALMEIDA

AGRAVADO : APARECIDA LUIZA DE OLIVEIRA LONTRA

AGRAVADO : BENEDITO CARDOSO

AGRAVADO : CECILIA FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO : CLAUDIA MARIA NUNES ROSALIN

AGRAVADO : DAIANE APARECIDA HENRIQUE

AGRAVADO : FLORENTINO CONTADOR

AGRAVADO : GERALDA SOARES

AGRAVADO : GILDA PINHEIRO PARDIM

AGRAVADO : JOSE MARIA BERALDO

AGRAVADO : LUIZ RODRIGUES

AGRAVADO : MARIZA CHARLOIS

AGRAVADO : MILTON LEANDRO DE AZEVEDO

AGRAVADO : NELSON RAMOS

AGRAVADO : NERCI FERNANDES

AGRAVADO : ROBSON LUIZ ROSINI

AGRAVADO : RUI MALAQUIAS DA SILVA

AGRAVADO : SILVANA TEREZINHA DE SOUZA VERATTI

AGRAVADO : TEREZA MENDES DOS REIS

AGRAVADO : VERA LUCIA VIDES NOGUEIRA

AGRAVADO : WALTER ALVES CANTUARIA

ADVOGADOS : RICARDO BIANCHINI MELLO - SC014045
RENATA DE OLIVEIRA PINHO - SC037539

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

AGRAVADO : ANA ROSA PEIXOTO ALMEIDA

AGRAVADO : ANA ROSA PEIXOTO ALMEIDA

AGRAVADO : APARECIDA LUIZA DE OLIVEIRA LONTRA

AGRAVADO : BENEDITO CARDOSO

AGRAVADO : CECILIA FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO : CLAUDIA MARIA NUNES ROSALIN

AGRAVADO : DAIANE APARECIDA HENRIQUE

AGRAVADO : FLORENTINO CONTADOR

AGRAVADO : GERALDA SOARES

AGRAVADO : GILDA PINHEIRO PARDIM

AGRAVADO : JOSE MARIA BERALDO

AGRAVADO : LUIZ RODRIGUES

AGRAVADO : MARIZA CHARLOIS

AGRAVADO : MILTON LEANDRO DE AZEVEDO

AGRAVADO : NELSON RAMOS

AGRAVADO : NERCI FERNANDES

AGRAVADO : ROBSON LUIZ ROSINI

AGRAVADO : RUI MALAQUIAS DA SILVA

AGRAVADO : SILVANA TEREZINHA DE SOUZA VERATTI

AGRAVADO : TEREZA MENDES DOS REIS

AGRAVADO : VERA LUCIA VIDES NOGUEIRA

AGRAVADO : WALTER ALVES CANTUARIA

ADVOGADOS : RENATA DE OLIVEIRA PINHO - SC037539
RICARDO BIANCHINI MELLO - SC014045

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022

